

PARECER N° , DE 2013

Da **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2006 (PL nº 7.074, de 2002, na origem), do Poder Executivo, que *autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a receber em dação em pagamento o imóvel que especifica.*

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 50, de 2006 (PL nº 7.074, de 2002, na origem). De autoria do Poder Executivo, a iniciativa *autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a receber em dação em pagamento o imóvel que especifica.*

A Exposição de Motivos do Poder Executivo que acompanha o projeto registra que o Programa Nacional de Florestas (PNF), instituído pelo Decreto nº 3.420, de 20 de abril de 2000, prevê a criação de cinquenta milhões de hectares de novas Florestas Nacionais (FLONA) na Amazônia. A medida busca concretizar compromisso firmado com a comunidade internacional em 1988, pelo qual dez por cento do território da Amazônia Legal seriam transformados em unidades de conservação da natureza.

Ainda segundo a Exposição de Motivos, entre as medidas adotadas para alcançar esse objetivo, figura termo de cooperação firmado entre órgãos e entidades do Poder Executivo federal com o intuito de transferir à União imóveis rurais recebidos pelo INSS em dação em pagamento para saldar dívidas previdenciárias, quando essas terras, pelas características de sua cobertura vegetal, forem passíveis de conversão em

unidades de conservação. Nesse caso, se a avaliação ambiental do imóvel resultar em laudo favorável do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a propriedade será transferida para a União, que efetuará o pagamento ao INSS do valor correspondente ao imóvel.

No caso em exame, trata-se de imóvel localizado no município de Tailândia, no Estado do Pará, com área superior a 33,6 mil hectares, oferecido em pagamento de débitos perante a Previdência Social. Após vistoria na propriedade, o Ibama constatou a presença de cobertura florestal em bom estado de conservação e grande estoque de madeira de valor comercial. Para o Instituto, a área tem potencial para ser transformada em Floresta Nacional, de modo a contribuir para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade na Amazônia.

As principais disposições aprovadas pela Câmara dos Deputados são as seguintes:

- a) o Ibama fica autorizado a receber o imóvel em questão, com o propósito específico de criação de uma Floresta Nacional;
- b) cópia do laudo de avaliação do Ibama deverá ser encaminhada à Secretaria Federal de Controle Interno da Presidência da República para ciência dos critérios efetivamente adotados, com prazo máximo de 60 dias para manifestação;
- c) a operação de dação em pagamento autorizada nos termos do projeto tem por fim exclusivo a quitação de dívidas previdenciárias dos proprietários do imóvel, vencidas até a competência da data da homologação do laudo de vistoria pelo Ibama;
- d) se o valor de avaliação do imóvel for inferior ao da dívida previdenciária, subsistirá o crédito em favor do INSS; porém, se o valor de avaliação exceder o da dívida previdenciária, os proprietários deverão renunciar ao excesso, em favor da União;
- e) a efetivação da dação em pagamento não poderá implicar qualquer despesa ou encargo financeiro para a administração pública;
- f) recebido o imóvel em dação em pagamento, caberá ao INSS abater a dívida previdenciária no valor da operação, devendo a União ressarcir imediatamente a autarquia previdenciária dessa quantia, mediante a compensação de crédito;
- g) a transferência do imóvel ocorrerá diretamente para a União e caberá ao Ibama a administração do referido imóvel.

No Senado Federal, a proposição foi inicialmente distribuída apenas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Contudo, por força da aprovação do Requerimento nº 511, de 2009, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, o projeto foi submetido também à CMA, haja vista tratar de assunto inserto no âmbito de competência material desta Comissão, a teor do art. 102-A, II, *c*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Na CCJ, a matéria recebeu parecer favorável com uma emenda que dá nova redação ao § 2º do art. 2º do projeto, substituindo a expressão “exceder ao valor da dívida previdenciária” por “exceder o valor da dívida previdenciária”.

No âmbito da CMA, ao examinar a matéria, cheguei a apresentar relatório que concluía pela aprovação do PLC, com emendas. Revejo, nesta oportunidade, o posicionamento anterior, pelas razões que a seguir exponho.

II – ANÁLISE

Não se podem negar as boas intenções que motivaram a apresentação do projeto em exame. A iniciativa do Poder Executivo teve em mira o cumprimento do dever estatal de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme disposto no art. 225 da Constituição Federal. Com efeito, nos termos do inciso III do § 1º do referido artigo, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos (...)”.

Deve-se ponderar, no entanto, que a proposição se encontra há mais de dez anos em tramitação no Parlamento, período no qual a realidade alterou-se substancialmente na região onde o imóvel está localizado. Levantamento feito pelo próprio Poder Executivo, mais precisamente pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e pela Secretaria de Biodiversidade e Florestas, indica que a área não mais ostenta as características necessárias para a criação de uma floresta nacional. Com

efeito, imagens recentes de satélite demonstram não mais haver, no imóvel, uma considerável área de cobertura vegetal em bom estado de conservação. Ao contrário, verificam-se indícios de atividade antrópica, diversas estradas e grandes áreas desmatadas utilizadas como pastagem.

Diante desse quadro, o Ministério do Meio Ambiente alerta para os prováveis problemas de implementação de ações governamentais no imóvel, sejam elas de cunho ambiental ou social, podendo-se antever que “a União não ficará ileso dos custos institucionais para a gestão dos litígios em campo”, como a discussão da posse e do direito de propriedade das terras por terceiros nelas instalados.

Ora, se a proposição tem por finalidade autorizar uma autarquia vinculada ao Poder Executivo a receber, em dação em pagamento, imóvel sobre o qual o próprio Poder Executivo, no atual quadro, parece não mais nutrir interesse, não me resta outra alternativa senão propor a rejeição do projeto. É certo que o Poder Executivo poderia solicitar a retirada do PLC, o que evitaria esse desfecho. De qualquer modo, estando o projeto em tramitação, esta Casa é soberana para se pronunciar a respeito. E as informações fornecidas pelo Ministério do Meio Ambiente se me afiguram mais do que suficientes para embasar um juízo de rejeição do PLC.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora